

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/ 010076

RECORRENTE: JOSE POLICARPO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000784609

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Infração do Art. 165 do CTB –“Dirigir sob a influência de álcool”. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Confissão pelo Administrado de Ingestão de bebida alcoólica. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo condutor do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000784609** por “**Art. 165 do CTB – Dirigir sob a influência de álcool**”, na data de **04/11/2018**, na **Rod. BA0409 Km 15 – (...)** – na cidade **VITÓRIA DA CONQUISTA**. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, RG, e CNH. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não traz aos autos qualquer prova que possa afastar a presunção veracidade do ato praticado pelo agente, pois conforme constante nos autos houve confissão por parte do condutor que havia ingerido álcool e posterior condução do veículo, quando foi flagrado pelo agente de fiscalização.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do **P000784609**, tendo o agente atuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos: “**Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.**”

O Laudo Pericial não é conclusivo em razão do tempo que decorreu entre o acidente e o exame de sangue. Levando em consideração tão somente as declarações do agente fundamentado, seguindo assim o que preceitua a Resolução N.º 432, de 23 de Janeiro de 2013:

**Art. 3.º** A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – **exame de sangue;**

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – **teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);**

IV – **verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.**

§ 1.º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2.º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

**§ 3.º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5.º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.**

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 203, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000784609 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000784609**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de dezembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalce Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI